ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.ICN-210/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/691/2010
PROTOCOLO	:	965676
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADORES DE DESPESAS	:	DALTON DE SOUZA LIMA - TEOPHILO BARBOSA MASSI
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2010
ÓRGÃO JULGADOR	:	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	LUIZ NOVAES PEREIRA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 1/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 22.764,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – TERMO ADITIVO IRREGULARMENTE FORMALIZADO AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PARECER JURÍDICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA – RESIDUO FINANCEIRO EM ABERTO - ATOS ILEGAIS E IRREGULARES – OMISSÃO DO ATUAL ORDENADOR DE DESPESAS NO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS RECLAMADOS – JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE – MULTA A AMBOS OS ORDENADORES DE DESPESAS

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da formalização do Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2010, celebrado pelo Município de Corguinho/MS, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Luiz Novaes Pereira - ME., como contratada, submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do

Sul, reunidos na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 25 de novembro de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo Aditivo (fl. 119) ao Contrato Administrativo nº 003/2010, celebrado entre o Município de Corguinho/MS, CNPJ/MF nº 01.534.870/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Teophilo Barbosa Massi, CPF/MF nº 365.306.971-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Luiz Novaes Pereira - ME., CNPJ/MF nº 01.534.870/0001-03, por seu Representante, Senhor Luiz Novaes Pereira, CPF/MF nº 157.484.481-49, como contratada, por terem sido praticados atos de formalização do instrumento em desconformidade com as disposições legais atinentes à espécie, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.120, III e § 4º e art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2010, em face da inconsistência dos valores apurados no curso da execução contratual como demonstrado nos autos, infringindo, pois, o disposto no art. 62 e incisos da Lei Federal nº 4320/64 e art. 61, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93, incidindo o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3. Aplicar a multa no valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Teophilo Barbosa Massi, CPF/MF nº 365.306.971-87, por grave infração à norma legal representada pela realização de despesas embasadas em instrumento contratual eivado de vícios de legalidade, com infringência ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 4320/64 c/c o art. 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Aplicar a multa no valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Dalton de Souza Lima, CPF/MF nº 103.969.001-78, por grave infração à norma legal representada pela omissão do dever de prestar contas, com infringência ao disposto no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "3" e "4"acima efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, conforme estabelece o art. 172, VI, § 1º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

6. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014
(data do julgamento)

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas